

O Novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho

Carlos Eduardo Oliveira Dias¹

*Há um tempo em que é preciso a-
bandonar as roupas usadas, que já
tem a forma do nosso corpo, e es-
quecer os nossos caminhos, que nos
levam sempre aos mesmos lugares.
É o tempo da travessia: e, se não
ousarmos fazê-la, teremos ficado,
para sempre, à margem de nós
mesmos. Fernando Pessoa*

Introdução

Conforme já acentuamos em outro trabalho², as modificações processadas na legislação que ocorreram na metade da década passada renovaram o debate a respeito do uso supletivo do processo comum no processo laboral, assentado pela autorização do disposto no art. 769, da CLT. Na ocasião, defendemos que, na aplicação das regras processuais trabalhistas, seu operador deve examinar o real funcionamento dentro do contexto maior em que se situa a ciência processual, não se fundando apenas no dogmático critério da omissão normativa. Com isso, procuramos destacar as possibilidades de reconhecimento das lacunas na norma processual também pelos parâmetros *ontológico* e *axiológico*.³ Disso concluímos que o direito processual comum sempre poderá ser utilizado como fonte supletiva ao processo do trabalho, desde que apresente soluções compatíveis com as finalidades dele, seja quando inexistir tratamento normativo específico, ou quando o tratamento não guardar correspondência com os institutos fundamentais do pro-

¹ Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho e Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Membro da Associação Juízes para a Democracia (AJD) e do IPEATRA. Professor Titular do Centro Universitário UDF (Brasília).

² *Processo comum e processo do trabalho - em defesa de uma interpretação integrativa*, Suplemento Trabalhista LTr, 020/08, pp. 097-102, 2008.

³ Para tanto, fizemos uso da doutrina de Norberto Bobbio, para quem: “*entende-se também por ‘lacuna’ a falta não já de uma solução (...), mas de uma solução satisfatória, ou (...), de uma norma justa, (...) que se desejaria que existisse, mas que não existe*”. (Bobbio, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília : Pólis, UnB, 1989, p. 140)

cesso. A esse processo chamamos de *aplicação integrativa das diversas normas processuais*, critério que permite ao concretizador da norma fazer incidir aquelas que mais se destinam a atingir as finalidades do próprio processo.⁴

Essa mesma interpretação foi assinalada por outros autores no curso dos anos passados desde a vigência das leis da terceira fase da Reforma. Com algumas variações conceituais e de fundamentação, não foram poucos os que assentaram suas interpretações na lógica segundo a qual, dentre os parâmetros que autorizam o uso subsidiário do processo comum ao do trabalho, a compatibilidade seria o mais relevante.⁵ Da mesma sorte, por ocasião da 11a. Jornada de Direito e Processo do Trabalho, realizada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho⁶ foi aprovado o Enunciado no. 66, vazado nos seguintes termos:

“APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os arts. 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalizado, efetividade e não retrocesso social.”⁷

No entanto, é inequívoco que a maior parte dos autores que defenderam - e que defendem - esse ponto de vista tinha como foco substancial as disposições reguladoras do cumprimento da sentença, inseridas no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, ainda que tantos outros dispositivos trazidos no mesmo contexto pudessem denotar idêntica necessidade. Afinal, de tudo o quanto foi inseri-

⁴ Sobre o assunto, há ainda quem use a expressão “heterointegração” dos subsistemas (processo comum e trabalhista), mas com o mesmo significado.

⁵ Nesse sentido, p.ex., Bezerra Leite, Carlos Henrique (*Curso de Direito Processual do Trabalho*, 8a. ed. São Paulo : LTr, 2010, p. 99) e Chaves, Luciano Athayde (*Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho*, in *Curso de Processo do Trabalho*, São Paulo : LTr, 2009, p. 47)

⁶ A 1a. Jornada foi realizada entre os dias 21 e 23 de novembro de 2007, no TST, e foi organizada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat). Das discussões do encontro foram aprovados 86 enunciados.

⁷ *Enunciados aprovados na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.* www.siab.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Biblioteca/Conferencias_Palestras_etc/1_Jornada_JT.pdf. Acesso em 11/05/2015

do na terceira fase da Reforma, a mudança conceitual do sistema de satisfação do crédito obtido em sentença judicial foi das figuras mais significativas no sentido da efetividade processual.⁸ No entanto, a jurisprudência trabalhista, em seu corte majoritário, ainda se mostra um tanto reticente à admissibilidade desse critério, restando ainda sobremaneira voltada ao paradigma dogmático da omissão normativa.⁹

No início de 2015, a sanção de um Novo Código de Processo Civil¹⁰ trouxe outros elementos a esse consistente debate. É que, ao contrário do seu antecessor, o código vindouro trouxe disposição específica voltada a determinar sua aplicação para outros ramos processuais, ao afirmar, no seu art. 15 que “*na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*” Assim, as dificuldades estruturais existentes na adoção de parâmetros objetivos para se afirmar a aplicação ou não do processo comum ao processo do trabalho adquiriram um novo suporte normativo, diante da expressa referência feita pelo novo texto, que se associa, nos mesmos propósitos, ao já citado artigo 769, da CLT.

É exatamente este o ponto de partida destas nossas breves considerações: em que medida a nova disciplina do processo comum afeta e como pode afetar o processo trabalhista, diante da remissão explícita de sua aplicação? Pode-se dizer que ainda são válidos os fundamentos norteadores da integração interpretativa defendida no modelo anterior ou a nova disciplina demanda novos critérios hermenêuticos e de aplicação?

⁸ A referência que fazemos, naturalmente, diz respeito à inserção do procedimento relativo ao “cumprimento espontâneo” da sentença, estimulado pela incidência de multa quando o devedor não exerce tal mister. O sincretismo processual trazido pela lei em comento em quase nada alterou o processo laboral, dado que este já tinha essa demarcação procedimental desde sua origem.

⁹ Nesse sentido, p.ex., RR 47300-37.2007.5.15.0141; RR 118500-04.2006.5.17.0006 e RR 66700-49.2009.5.13.0003.

¹⁰ Lei 13105, de 16/03/2015, e que vigorará a partir de 17/03/2015 (art. 1.045 da lei).

O novo CPC e suas motivações

O novo Código de Processo Civil é resultado de trabalho originário de uma Comissão de Juristas notáveis, instituída pelo Ato 379/09, da Presidência do Senado Federal.¹¹ Discutido e debatido no plano da referida comissão, o anteprojeto foi apresentado àquela Casa em 08/06/2010 e tornou-se o PLS 166/10. Enviado à Câmara dos Deputados, passou a ser o PL 8.046/10, sendo aprovado em 17/12/2014 e sancionado no dia 16/03/2015. Dentre os propósitos declarados do projeto está o de dar um “novo sentido” aos processos judiciais, mediante a redução dos incidentes e solenidades processuais, redução da recorribilidade dos atos processuais¹² e a redução do “tempo morto” do processo.¹³ É inevitável relacionar-se o intento legislativo de se dar eficácia concreta ao disposto no art. 50. inc. LXXVIII da CRFB/88¹⁴, percepção vazada de forma expressa pelo Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de Juristas que fez o anteprojeto, no ato de sua apresentação ao Senado.¹⁵

¹¹ O ato foi publicado em 03/10/2009, no Diário do Senado Federal. A Comissão, presidida pelo Ministro Luiz Fux (então no STJ), era composta pelos juristas Adroaldo Furtado Fabrício, Bruno Dantas, Elpídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Jr., Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Teresa Arruda Alvim Wambier (relatora-geral).

¹² O que se poderia fazer mediante a valorização do sistema de precedentes, a simplificação recursal e a institucionalização e ampliação da sistemática de julgamentos repetitivos. Em razão dos objetivos deste trabalho, não iremos explorar detalhadamente cada um desses aspectos, que merecem menção apenas referencial em função do seu significado axiológico. para o novo código.

¹³ O chamado “tempo morto” do processo corresponde ao interstício de tempo decorrido entre atos processuais, sem que nada seja efetivamente praticado em um processo. A título de exemplo, o lapso entre o trânsito em julgado de uma sentença e o início de sua execução representa um “tempo morto”, em que nada ocorreu de efetivo no processo. Esse é um dos pontos de maior deficiência no processo contemporâneo, e nem mesmo os sistemas tecnológicos até hoje utilizados foram capazes de eliminar a necessidade de intervenção humana para pôr cabo a esse problema, que contribui sobremaneira para que as soluções jurisdicionais sejam mais céleres.

¹⁴ Art. 50., LXXVIII - *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”* ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

¹⁵ *“O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.”* Exposição de motivos do Anteprojeto de Código de Processo Civil. Fonte: www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1. Acesso em 11/05/2015.

Por certo que esse mesmo propósito vem sendo buscado há, pelo menos, duas décadas, justamente por intermédio das reformas processadas na legislação, que já mencionamos. Assim, as três fases compreendidas nos períodos de 1995/1996, 2000/2001 e 2005/2006, tinham como foco exatamente o desenvolvimento de uma legislação mais consentânea com o momento metodológico contemporâneo do processo comum, gradualmente afastado de seu tom autonomista e voltado, essencialmente, para a instrumentalidade e para a efetividade. Note-se que, dessas reformas, apenas a última se deu já na vigência da Emenda Constitucional no. 45, que instituiu o inciso LXXVIII no art. 5o. da Constituição, denotando que, a despeito da ausência de menção expressa a tal respeito, a duração razoável do processo já vinha sendo considerada um preceito estrutural do processo.¹⁶

De outra parte, exatamente pelo fato de que o processo civil ainda se encontrava de fase de assentamento interpretativo a respeito dos institutos inseridos na terceira fase da Reforma - que, sem dúvida, foi das mais incisivas e intensas - não deixou de ser surpreendente a iniciativa da Presidência do Senado de encomendar os estudos da Comissão de Juristas tendentes a produzir um novo Código. Afinal, seguindo-se a toada legislativa já em curso, parecia mais lógico que ocorresse uma acentuação nesse processo e não a total substituição do Código por outro o que, embora pareça mais racional sob o ponto de vista sistemático¹⁷, produz expectativas e perplexidades bastante acentuadas. De qualquer forma, parece inegável o viés político que norteou essa decisão, tanto assim que os segmentos en-

¹⁶ Nesse sentido: *“Um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de ‘crise da justiça’ consiste na celeridade.”* (Assis, Araken de. *Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil*. In Fux, Luiz et ali - coords. Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 196).

¹⁷ Na realidade, uma das críticas que sobrevieram às reformas foi a de que o código de 1973 tornou-se uma colcha de retalhos, gerando grande dificuldade em seu estudo sistematizado. A própria inserção de artigos identificados não apenas com números mas também letras foi objeto de acentuadas manifestações adversas. Por isso, na já mencionada Exposição de Motivos do Anteprojeto do CPC restou assinalado que *“o enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática.”*

volvidos na aprovação desse anteprojeto propugnaram o seu suposto caráter revolucionário.¹⁸

Cabe notar-se que a percepção social a respeito do Judiciário há tempos tem um tom acentuadamente crítico. Segundo estudos relativos ao tema, a sociedade considera, em linhas gerais, que o Judiciário presta um serviço público “*lento, caro e difícil de utilizar*”¹⁹, diagnóstico capaz de abalar a confiança da população na Justiça, sobretudo pela sua morosidade. Assim, as modificações normativas, especialmente aquelas com grande impacto, tendem a trazer consigo uma expectativa de melhora na qualidade desses serviços, decorrente de uma percepção genérica - e nem sempre confirmada - de que as mudanças nas leis são capazes, por si só, de alterar o quadro. Porém, quaisquer operadores jurídicos com alguma independência intelectual sabem que as alterações normativas têm um papel limitado na efetiva transformação do Poder Judiciário. Se é certo que as mudanças processadas nos últimos vinte anos foram eficazes, isso não se deve somente à alteração dogmática, mas a uma mudança de postura dos atores principais do processo, mormente aqueles que o fazem no prisma técnico: magistrados, membros do Ministério Público e advogados. Em sentido contrário, mas com a mesma racionalidade, pode-se afirmar que a mudança nos paradigmas de comportamento desses atores, ainda que com a mudança legislativa, pode não produzir nenhum resultado verdadeiramente eficiente.²⁰

Daí porque, em em nosso modesto entender, temos dúvidas se a construção um novo Código processual neste momento seria mais eficiente do que a intensi-

¹⁸ Esse tom aparece em pronunciamentos como o de Tereza Wambier, naturalmente ante a sua condição de membro da Comissão de Juristas que elaborou o Anteprojeto (“O novo CPC dará maior racionalidade ao sistema de justiça”, in Migalhas de Peso, 09/03/2015.

www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI182384,41046-

O+novo+CPC+dara+maior+racionalidade+ao+sistema+de+Justica. Acesso em 10/03/2015.

¹⁹ Fundação Getúlio Vargas. *Relatório ICJ Brasil*. 2o. e 3o. trimestres/2014, p. 13. Disponível em www.bibliotecadigital.fgv.br. Acesso em 10/03/2015.

²⁰ Nesse ponto, igualmente concorda Tereza Wambier, no texto citado: “O projeto do novo CPC não resolverá todos os problemas, pois entendemos que a racionalização das práticas cartorárias, reestruturação do Poder Judiciário, assim como uma maior performance das agências reguladoras são imprescindíveis para conferir maior efetividade às instituições do sistema de Justiça” (op. cit., p. 2)

ficação do aperfeiçoamento dos institutos já existentes, o que se tem praticado nos últimos vinte anos. De notar-se que o novo texto tem cerca de 85% de seu conteúdo simplesmente reproduzido - em alguns itens de forma literal - do código anterior, apurando-se uma diferença ínfima diante de todo o impacto midiático que cercou sua aprovação e sanção. Dentre as inovações, sem dúvidas algumas com relativa relevância, mas outras com graves retrocessos²¹, além de normas de eficácia questionável²² e outras de nítido populismo legislativo, tendentes a não cumprir resultado prático algum.²³ Esses fatos, ao menos até o momento, nos convencem de que talvez a solução normativa pudesse ter seguido outro curso que não o adotado.

De qualquer sorte, o fato é que o Código foi aprovado e em breve entrará em vigor. Vale destacar que, pelas suas dimensões e ambições, o Novo CPC foi aprovado em um curtíssimo lapso de tempo, sobretudo se comparado com outros congêneres, como é o caso do Código Civil, que tramitou por mais de vinte anos no Legislativo. No caso do CPC, entre a nomeação da Comissão e o envio para a sanção decorreram pouco mais de sessenta meses, o que parece ser um período bastante reduzido, dada a dimensão social e jurídica do projeto. Todavia, cabe consignar que, nesse contexto, foram realizadas diversas audiências públicas e

²¹ Como é o caso do disposto no art. 459, do CPC, que autoriza às partes a formulação de perguntas diretamente às testemunhas, situação que tende a ser foco de eventuais conflitos e pode prejudicar a qualidade dos depoimentos testemunhais.

²² Neste tópico cita-se a situação do chamado “saneamento cooperativo” que pressupõe a fixação dos elementos da controvérsia pelo magistrado em cooperação com as partes, estabelecido no par. 3o. do art. 357, do CPC. Ainda que se possa afirmar que o dispositivo pode ser aplicado ou não pelo juiz, segundo sua prudente ponderação, o certo é que o latente conflito de interesses entre os litigantes torna essa disposição um instrumento de difícil assimilação, justamente porque, na maior parte dos casos, há uma tendência dos litigantes de não querer assumir compromissos processuais prévios, sem ter a dimensão de como isso pode ou não afetar seus interesses.

²³ Aqui, a referência inevitável diz respeito ao disposto no art. 12 do Código, que determina a observância cronológica da ordem de conclusão para julgamento das lides. Além de se tratar de uma medida que tolhe a capacidade de gestão processual do magistrado, é dispositivo que tende a se tornar inócuo, seja pela falta de mecanismos hábeis de controle, seja por ser medida de difícil aplicação prática. Afinal, sendo os processos distintos em seu conteúdo e em sua natureza, não faz nenhum sentido que norma exija, em postulado objetivo, que seu julgamento seja feito apenas observando o critério cronológico da conclusão.

conferências estaduais, sendo recebidas sugestões dos mais variados segmentos da sociedade, o que denotou certo caráter democrático ao texto.²⁴

Processo civil e processo do trabalho: as “novas regras de convivência”

Postas essas premissas, cabe-nos partir para a análise da primeira das indagações formuladas. Quais os efeitos pode o art. 15 do novo Código produzir no processo do trabalho? A esse propósito, podemos considerar que, no plano hermenêutico, muitas são as leituras possíveis. Há quem sustente, p.ex., que o artigo 15 do NCPC, ao entrar em vigor, derrogaria o art. 769, da CLT, por ser norma posterior reguladora da mesma temática. Não é o que pensamos, com o devido respeito a entendimentos diversos. Com efeito, é fato que, na análise dos conflitos normativos, a adoção de uma ou outra solução tende a observar alguns critérios, dentre os quais o da anterioridade da norma. Dessa forma, tratando-se de normas jurídicas do mesmo padrão hierárquico, tem-se que a norma posterior revoga a norma anterior, caso aquela venha a disciplinar o mesmo tema de maneira diferente.²⁵ No entanto, não será verificado esse fenômeno caso a norma anterior seja de caráter especial, dado que o critério da especificidade sempre preferirá ao da anterioridade.²⁶ Isso porque a norma geral “*não se aplica ante a maior relevância jurídica nos elementos contidos na norma especial, embora também esteja previsto na geral.*”²⁷ Nesse espeque, uma vez que o texto consolidado é especificamente voltado para os processos que tramitam na Justiça do Trabalho, é inequívoca a sua condição de *norma especial*, ao passo que o NCPC é, de maneira incontestada, uma *norma geral*: tanto assim que o próprio dispositivo ora examinado tem cunho generalista, ao determinar a aplicação das disposições

²⁴ Nesse sentido, Wambier, Tereza Arruda Alvim, *et alii*, *op. cit.*, p. 2.

²⁵ Conforme explica Maria Helena Diniz, “o critério *lex posterior derogat legi priori* significa que de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior.” (Conflito de Normas. 3a. ed. rev. São Paulo : Saraiva, 1998, p. 38).

²⁶ É o critério da *lex specialis derogat legi generali*.

²⁷ *Idem*, p. 39

do código a outros ramos do processo.²⁸ Logo, ainda que se levasse em conta a existência de norma mais recente, ela não teria o condão de afetar a integridade do art. 769, da CLT.

Ao lado disso, cumpre-nos assinalar que, ao contrário do que uma açodada leitura possa insinuar, não enxergamos qualquer incompatibilidade nos dois dispositivos em comparação. Com efeito, em ambos parece nítida a função suplementar da legislação processual comum, em suprimento àquilo que o processo do trabalho não puder solucionar pelos seus próprios meios. É certo que o art. 769, da CLT usa, para tanto, a expressão “ fonte subsidiária” e o NCPC traz a afirmação da aplicação “supletiva” e “subsidiária”. Mas esse aparente dissenso não significa, em nosso entender, que existam diferenças relevantes nos dois comandos. Em uma análise vernacular, tem-se como *subsidiário* aquele que *ajuda, socorre, reforça, aumenta, contribui*. É, ainda, aquele *secundário* ou dotado de *menor importância*, mas que reforça ou dá apoio a algo anteriormente apresentado. Etimologicamente, vem do latim *subsidiarius*, significando “que é da reserva, que vem na retaguarda, que é de reforço”. Já supletivo é *aquele que completa* ou que serve de *suplemento*. Na etimologia, vem de *suppletivus*, ou seja, o “que serve para completar”.²⁹ Embora possam ter sentidos um pouco distintos, não vemos nessas proposições força interpretativa suficiente para que se considere que ambos apresentem diretrizes descompassadas. Do contrário, ambos os vocábulos pressupõem uma ideia de incompletude do sistema originário, e a autorização para que esse sistema seja suprido, suplementado ou completado por outro. Se fôssemos adotar um profundo rigor metodológico, poderíamos até afirmar que o vocábulo “subsidiário”, presente em ambos os dispositivos, possui uma força integrativa mais relevante do que o “supletivo” do NCPC: aquele verbete assinala precisamente que o instrumento usado de maneira subsidiária tem caráter secun-

²⁸ Como ensina Maria Helena Diniz, “uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes.” *Ibidem*.

²⁹ As referências conceituais e etimológicas foram obtidas no Grande Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, em sua versão *on-line*. www.houaiss.uol.com.br. Acesso em 10/05/2015.

dário e de menor importância do que a fonte original. A “supletividade” não formula juízo valorativo entre os sistemas, apenas assinalam que eles se completam, ao contrário do que reza a “subsidiariedade”.³⁰

Dessa maneira, embora acreditemos que o legislador não tenha pretendido desenvolver essas minúcias gramaticais, entendemos que o sentido do art. 769, da CLT não foi, de forma alguma, desfigurado, sobretudo porque ele já admitia um instrumento equivalente àquele outorgado pelo art. 15 do NCPC. O mesmo não se pode dizer para outros ramos processuais nos quais não havia expressa menção na legislação endógena: à falta de autorização específica em normas processuais eleitorais ou administrativas, desde a vigência do novo texto essa utilização será expressamente determinada.³¹

De outra parte, nota-se que o texto da lei processual comum faz referência apenas à omissão como pressuposto para o uso das normas descritas no código aos demais ramos processuais. Em igual sentido, não vemos como isso possa

³⁰ Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello fazem uma leitura parecida, a despeito de usarem outros pressupostos: “O legislador disse menos do que queria. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão da linguagem, serve-se das duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, se não, não teria usado as duas. Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata.” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 75).

³¹ Assinala-se, a propósito, que a proposição original do NCPC previa igualmente o uso supletivo e subsidiário ao processo penal, mas isso foi suprimido por ocasião da redação final. A par disso, há autores que sustentam a legitimidade - mesmo antes do NCPC - da aplicação integrativa do processo penal ao processo civil (e vice-versa). É o caso de Fernando Gajardoni, para quem “regras constantes do Código de Processo Civil, até com considerável incidência, são chamadas a responder problemas do processo penal.” Citando situações havidas com a legislação hoje em vigor, ele pontifica que “este diálogo entre as fontes normativas processuais impõe a afirmação de que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, algumas de suas regras (ou a supressão delas) impactarão no processo penal.” E para justificar seu ponto de vista, à falta de previsão no art. 15 do NCPC, faz uso do art. 3o. do CPP, que autorizaria a interpretação extensiva e aplicação analógica, elementos que, a seu juízo, bastariam para a já citada prática integrativa das normas. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Impactos do Novo CPC no processo penal*. Revista JOTA, 11/05/2015 (<http://jota.info/impactos-do-novo-cpc-no-processo-penal%C2%B9>). Acesso em 11/05/2015)

afetar sua assimilação pelo processo do trabalho - e, se nos é permitido algum atrevimento, nem tampouco pelos demais ramos processuais citados. Com efeito, uma das características de qualquer sistema de conhecimento é a sua capacidade de produzir os seus próprios princípios, a partir das manifestações peculiares que possui. Isso o torna distinto de outros segmentos análogos e permite que se possa identificar nesse sistema alguns dos principais atributos tendentes ao reconhecimento de sua autonomia científica. Por certo que o debate sobre a autonomia científica do processo do trabalho tem ocupado a doutrina há algumas décadas e, de tempos em tempos, reprimam-se as discussões a respeito da pertinência ou não das conclusões nesse sentido. Mesmo não sendo possível desenvolvermos, nos estreitos limites deste trabalho, qualquer consideração mais consistente sobre o assunto, é incontestado que há uma parte considerável de doutrinadores que reconhecem que o processo do trabalho tem suas particularidades e que, em linhas gerais, foram assimiladas pelo seu regramento positivo.³²

Sendo assim, em nossa concepção há uma convivência harmônica entre os dois dispositivos, pois o sentido apresentado por cada qual deles é convergente, dentro da lógica do uso das regras do processo comum ao processo do trabalho. Não se pode deixar de observar que, na realidade, o texto consolidado tem uma amplitude maior do que seu congênere do NCPC. Com efeito, o dispositivo da lei 13.105 confere expressa autorização para a utilização complementar das suas próprias disposições ao processo laboral, encerrando sua aplicabilidade ao plano meramente dogmático. Todavia, o art. 769, da CLT, remete ao “direito processual comum” a qualidade de fonte subsidiária do processo do trabalho, não restringido ou limitando a modalidade legal respectiva, como faz o NCPC. Com isso, tem-se autorização explícita da norma processual-trabalhista para que, quaisquer das regras positivas de direito processual comum possam ser utilizadas para suprir as lacunas que a CLT deixa remanescer, e não somente o texto consagrado no Código. Dispositivos legais extravagantes, não integrantes do NCPC são - e

³² A título exemplificativo, pode-se citar os princípios da simplicidade das formas, da oralidade, da concentração dos atos processuais, da conciliabilidade e da irrecorribilidade interlocutória.

continuam a ser, na realidade - fontes materiais do direito processual do trabalho, com a mesma missão supletiva outorgada pela CLT.

Muito mais do que isso, o texto consolidado autoriza não somente o uso das *regras positivas do direito processual comum*, mas todo o conjunto de atributos de eficácia que lhe são intrínsecos e que devem ser utilizados nesse processo intelectual e interpretativo, como os princípios e demais categorias jurídico-processuais fundamentais, integrantes do que chamamos de Teoria Geral do Processo. É importante observarmos, como já fizemos outrora, que a Justiça do Trabalho está situada dentro do que chamamos de Justiça Especializada, de maneira que, tradicionalmente, nomina-se **processo comum** aquele aplicável às atividades jurisdicionais exercidas perante a Justiça Comum³³. Logo, “*direito processual comum*” é um gênero, de que são espécies integrantes tanto o conjunto normativo positivado – não só o Código de Processo Civil, senão também as espécies colaterais, como as *Leis dos Juizados Especiais de Pequenas Causas* (9.099/95 e 10.259/01), o *Código de Defesa do Consumidor* (Lei 8.078/90), *Lei de Execuções Fiscais* (Lei 6.830/80), dentre outros vários exemplos – como também os seus princípios e demais regras.³⁴

Disso concluímos que não apenas não existe incompatibilidade entre o art. 15, do NCPC e o art. 769, da CLT como, na realidade, este último tem uma função mais abrangente, admitindo desde sempre o critério subsidiário e envolvendo, nesse contexto, todo o direito processual comum, em seus atributos normativos, conceituais e principiológicos. Portanto, nesse diálogo das fontes entre os dois ramos processuais, não se pode afirmar a ocorrência de qualquer alteração substancial, capaz de comprometer os critérios que vêm sendo adotados, mormente a partir das reformas mais recentes lavradas no Código de 1973.

³³ Nos âmbitos Estadual e Federal, em ações de caráter não-penal.

³⁴ Essa concepção conceitual é avalizada por Candido Dinamarco, para quem “*direito processual é o conjunto de princípios e normas destinados a reger a solução de conflitos mediante o exercício do poder estatal*”. Dinamarco, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil* (Vol. I). São Paulo: Malheiros, 2001, p. 37

Os critérios para uso subsidiário do processo comum - há algo de novo?

Um segundo ponto a ser enfrentado na análise dessas “novas relações” normativas entre o processo comum e o processo do trabalho revolve os já tradicionalmente debatidos critérios que são (ou que devem ser) utilizados para esse fim. Consoante já se acentuou, apenas em situações excepcionais é que a CLT faz expressa referência à aplicação subsidiária que ela mesma autoriza, de forma genérica.³⁵ No mais das vezes, todavia, o legislador deixou a cargo do aplicador concreto do direito a incumbência de definir, segundo os parâmetros funcionais da própria jurisdição, qual ou quais normas seriam aplicáveis ao caso. Dessa forma, mais uma vez temos reforçado o papel do magistrado trabalhista na composição do contexto de opções dogmáticas e não-dogmáticas que possui para a solução do caso concreto que tem em suas mãos.

Bem por isso, um dos fatores de maior dificuldade no manejo do processo do trabalho reside no fato de a deliberação a respeito de quais são os dispositivos do direito processual comum que se aplicam ao processo laboral sempre ficar a critério do magistrado que conduz e preside o processo. Parece natural que isso confira ao juiz uma ampla liberdade de atuação, o que pode render ótimos frutos em favor da efetividade, mas é compreensível que gere insegurança jurídica nos litigantes, pois não são tributários de uma expectativa mais segura do que pode ou não ser adotado nas lides trabalhistas. No entanto, esse é um problema que só

³⁵ Assim expusemos em outro trabalho, exemplificando os casos em que há remissão específica da CLT: “No seu art. 836, temos estipulado o cabimento da ação rescisória na forma disciplinada pelo Código de Processo Civil, evidenciando que, neste caso, devem ser especificamente seguidas tais regras, mesmo porque inexistente outro tratamento normativo para o tema. Já em relação à execução, a CLT é mais precisa: seu art. 889 estabelece que “aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”. Com isso, há autorização legal para que o operador processual-trabalhista utilize a lei 6.830/80 – que hoje regula as execuções fiscais – na solução de temas concretos enfrentados nas execuções perante a Justiça do Trabalho.” (Dias, Carlos Eduardo Oliveira. *Processo comum e processo do trabalho - em defesa de uma interpretação integrativa*, Suplemento Trabalhista LTr, 020/08, pp. 097-102, 2008)

seria resolvido definitivamente pela existência de um código próprio para regular o processo laboral. Enquanto isso não ocorre, cumpre à jurisprudência exercer seu papel norteador do sistema, de maneira a preservar a integridade do processo laboral e de suas finalidades estruturais.

Nesse sentido, nota-se que o art. 15 do NCPC faz referência apenas à omissão como pressuposto para o uso suplementar ao processo laboral, reprisando critério já existente na CLT. A respeito do tema, devemos reforçar nossa conclusão já exposta em outras oportunidades: entendemos que a solução oferecida pela CLT permite *ajustar o procedimento trabalhista naqueles pontos que ela deixou de regular ou cuja regulação não atinge suas finalidades*. Dito de outro modo, consideramos que o art. 769 define um método de solução de lacunas no processo do trabalho que leva em conta não apenas situações em que não se encontra previsão expressa na CLT, ***mas em todos os casos em que se verifique a necessidade de complementação procedimental***, a fim de se assegurar que ***a função institucional do processo seja atingida***.³⁶ Dessa sorte, afirmamos que *a aplicação de disposições do processo comum ao processo do trabalho não exige a absoluta inexistência de regra legal específica, mas será feita sempre que se verificar a necessidade de complementação para que o processo do trabalho possa ser mais eficiente*. Isso porque, para nós, o *critério mais importante* não é o da omissão, mesmo porque o compreendemos em uma concepção relativa, e não absoluta. O que mais tem relevância, nesse processo intelectual, é *o pressuposto da compatibilidade*, ou seja, ***o fato da norma a ser utilizada se ajustar aos fundamentos do direito processual do trabalho***.

Nesse sentido, em particular, é que observamos um grande dissenso entre as duas normas em comparação: ao contrário do que se afirma na CLT, o NCPC não

³⁶ Daí porque retomamos a assertiva já feita anteriormente e que está na introdução deste trabalho: assim concluímos porque não nos defrontamos, no processo do trabalho, apenas com lacunas normativas, identificadas pela ausência de tratamento legal sobre um tema mas, sobretudo, com *lacunas ontológicas e axiológicas*, respectivamente que afastam o texto positivado das finalidades sociais da norma ou do resultado justo que ela deveria produzir.

faz nenhuma referência à necessidade de se preservar o paradigma da compatibilidade nos ramos processuais externos aos quais remete sua própria aplicação. No entanto, em nosso entender, isso não representa uma contradição que inviabilize a preservação do requisito consolidado. A par de toda a força hermenêutica da CLT, já devidamente ponderada, tem-se que a aparente omissão do CPC a respeito do tema não representa o seu desprestígio. O que se conclui, de maneira mais apropriada, é que o silêncio do legislador a respeito desse critério é por demais eloquente, e foi exercido justamente pela desnecessidade de sua afirmação. Com efeito, ainda que se considere o caráter integrativo dos sistemas processuais, há muito se tem reconhecido que há notável autonomia entre eles, o que permite que operem de maneira diferenciada e específica no plano de suas inserções. As distinções estruturais do processo laboral, portanto, o fazem merecedor de um tratamento metodológico diferenciado de seus congêneres, ainda que possam ter um núcleo comum de atuação. Basta considerarmos que a necessidade de observância de certos princípios do direito material que lhe é inerente afeta sobremaneira a prática jurisdicional no plano trabalhista.³⁷

Sendo assim, seria até desnecessário que o legislador processual comum ressalvasse a necessidade de que, na aplicação transcendente do código, fosse observada a compatibilidade com o outro ramo do direito processual, pois se isso não existisse, estaria inviabilizada a própria existência autônoma desse segmento. Por outro lado, retoma-se o fato de que, no plano exegético e no da eficácia, o art. 769 da CLT não foi afetado de nenhuma forma pelo art. 15 do NCPC, de modo que continua a consignar que a compatibilidade é requisito essencial para que se use regras e princípios do direito processual comum.

³⁷ A tal respeito, pode-se exemplificar com a existência do princípio da primazia da realidade do Direito do Trabalho e as repercussões que isso causa na admissibilidade da prova testemunhal bem assim na condução da coleta da prova pelo juiz e seu confronto com os elementos documentais produzidos.

A predominância do critério da compatibilidade e a imprescindível valorização ontológica do processo do trabalho

Desde que o debate sobre os limites da subsidiariedade do processo comum tomaram corpo, é frequente a divergência sobre o papel que cada um dos requisitos para esse uso exerce no complexo hermenêutico de integração dos dois sistemas. Como já salientamos, a omissão costuma ser usada como referência primária, justamente com a suposição de que, se o processo do trabalho regula determinado instituto de modo autônomo, isso significa dizer que o legislador especial encontrou uma solução normativa apta a contemplar o espaço regulatório sobre aquele tema, em especial. No entanto, consoante acabamos de explicitar, dentro da dinâmica das relações processuais, é cada vez mais comum ocorrerem situações que, ainda que tenham regulação própria e específica no processo laboral, são confrontadas com uma total inadequação metodológica, que pode acarretar comprometimento do próprio sistema.³⁸

Se admitimos que a aplicação integrativa do processo comum ao processo do trabalho não pressupõe apenas a lacuna normativa - mas também as suas demais modalidades -, qual seria o parâmetro fundamental para admitir essa relação dialética entre as fontes em questão? É precisamente neste ponto que suscitamos a necessidade de se avaliar a compatibilidade entre a regra exógena que se pretende aplicar com os elementos estruturais do processo do trabalho. Consoante já afirmamos, o que faz com que um determinado sistema de conhecimento se possa afirmar autônomo é sua capacidade de cunhar seus preceitos e peculiaridades, que se tornam fatores distintivos dos demais. Por isso, sempre que se estabele-

³⁸ No texto já referido, de nossa autoria, citamos dois exemplos dessa incompletude regulatória, que não poderiam ser chamados de omissão, em seu sentido próprio. Referimo-nos a situações de impedimento do magistrado que tenha atuado no processo em outra condição, que é definida como tal pelo CPC, mas não mereceu nenhuma referência da CLT. O segundo caso é o da testemunha que tem interesse na causa, tema igualmente desconsiderado pelo legislador consolidado mas que tem guarida no CPC. Em ambos os casos, não se pode afirmar a ocorrência de lacuna normativa, eis que a CLT disciplina os institutos. No entanto, a desconexão da situação com os princípios inerentes ao processo coloca em marcha a possibilidade - francamente assimilada pela jurisprudência, diga-se de passagem - de uso supletivo do CPC. (Dias, Carlos Eduardo Oliveira. *Processo comum e processo do trabalho - em defesa de uma interpretação integrativa*, Suplemento Trabalhista LTr, 020/08, pp. 097-102, 2008).

cem mecanismos de diálogo normativo entre os sistemas, há que se buscar alternativas que não desfigurem o modelo originário, pois isso o desnaturaria enquanto paradigma independente. Com base nesse pressupostos, temos como indubitado afirmar que a compatibilidade é o elemento mais consistente, dentre os que compõem a grade de pressupostos, para essa integração normativa. Com isso, vale dizer que, na ausência de norma própria do processo do trabalho, ou a sua presença destituída de validade ética ou social, só permitirão o uso supletivo do processo comum se a regra que se pretende utilizar guardar plena compatibilidade com as diretrizes do processo do trabalho. Caso isso não ocorra, sacrifica-se o processo integrativo mas não se pode afetar o núcleo principiológico do processo do trabalho. A nota de especialidade do processo do trabalho, que o faz um segmento distinto da ciência processual, destinado a regular as ações que tramitam na Justiça do Trabalho é que deve ser o elemento norteador da subsidiariedade, de modo que, sempre que essa nota se mostra desfigurada, esse é um sinal indicativo de que não se devem usar os atributos do processo comum.

Um exemplo significativo desse fenômeno se dá quando se analisa a figura da manifestação sobre a contestação.³⁹ O fundamento essencial dessas disposições reside na preservação do contraditório, um dos mais relevantes princípios constitucionais do processo. Logo, pode-se concluir que sua inobservância pelo magistrado poderia, em tese, acarretar a nulidade processual, se demonstrado que o autor teve prejuízo com a supressão desse ato. O mesmo não se pode afirmar, no entanto, com relação ao processo do trabalho. É certo que a CLT não contempla figura análoga ou assemelhada, mas uma leitura atenta do procedimento regulado pela CLT denota que não há, nesse particular, a obrigatoriedade de se conceder a oportunidade de manifestação ao reclamante.⁴⁰ Isso porque o legislador

³⁹ Hoje regulada nos arts. 326 e 327 do CPC e que estão, respectivamente, reprisados nos artigos 350 e 351 do Novo CPC.

⁴⁰ A oportunidade, aliás, enseja um comentário adicional. É comum virmos, nas audiências trabalhistas e mesmo em peças processuais, uma referência à prática da “réplica”, como instrumento impugnativo da contestação. No entanto, cabe observar que essa figura não mais existe na lei processual desde o incremento do Código de 1973. Com efeito, esse instrumento processual foi substituído pelas figuras dos já citados artigos 326 e 327 do CPC, que assinalam situações nas quais o autor da demanda é chamado a se

consolidado elegeu a audiência contínua⁴¹, como corolário do princípio da concentração dos atos, e procurou estabelecer a prática de todos os atos processuais em seu contexto (arts. 846 a 850, da CLT). Ressalva-se que o próprio texto legal admite, apenas em caráter excepcional, a suspensão da audiência, para que sua continuação seja processada em outra data. Mas a regra é que a audiência seja contínua, o que naturalmente atrairia a incompatibilidade dos artigos 326 e 327 do CPC com o processo laboral. Caso assim não fosse, a suspensão da audiência seria a regra, e não a exceção, como assinalado.⁴²

O sentido dessa e de outras situações em que se mostra inviável o uso do processo comum como fonte supletiva é exatamente o fato de que isso não pode ser feito ao arrepio da estrutura do processo do trabalho. Portanto, a regra-matriz que se deve usar nesse processo intelectual é justamente a análise da compatibilidade do instituto do processo comum que se pretende usar no processo do trabalho, sempre de modo a preservar e valorizar os elementos principiológicos e clássicos deste. Em outras palavras, sempre que o uso de preceitos do processo comum servir para violar a estrutura principiológica do processo do trabalho, temos latente a incompatibilidade e, naturalmente, a inviabilidade de sua operacionalização.

Com esse vetor, temos que a utilização do novel Código de Processo Civil - como, de resto, todas as regras e princípios do processo comum - como fonte supletiva ou subsidiária tem que ser pautada pela revalidação dos elementos fundantes do processo do trabalho. No momento em que ocorre uma drástica mudança nas normas reguladoras do processo comum, percebe-se uma natural ten-

manifestar sobre a contestação, nos casos em que se alega fato obstativo do direito do autor ou quando são apresentados documentos pelo réu.

⁴¹ Art. 849 da CLT.

⁴² Isso não significa, obviamente, que o juiz do trabalho jamais possa conceder o prazo para a manifestação do autor sobre a contestação. Isso, no entanto, não tem o caráter obrigatório - e, portanto, não é passível de causar nulidade processual se não observada - dado que seria incompatível com o processo do trabalho. É sempre oportuno salientar que, se o magistrado identificar a necessidade de conceder o prazo ao reclamante para se manifestar sobre as alegações da defesa, poderá fazê-lo, usando a excepcionalidade conferida na própria CLT (art. 849, já citado), para suspender a audiência e realizá-la em outra ocasião.

dência de assimilação incondicional de todos os dispositivos do novo Código, mormente aqueles que interessam prioritariamente alguns segmentos ou que reverberam supostas demandas sociais. Todavia, esse é um grave equívoco porquanto não se pode adotar uma solução normativa exógena que, independentemente de ser fundada em omissão da CLT, não guarde compatibilidade com o processo laboral e possa vir a ser fator de sua desconstrução sistêmica.

Um desses exemplos se situa na nova sistemática de contagem de prazos processuais. O NCPC, em seu art. 219, consagra que o fluxo dos prazos do processo, ao revés do que ocorre na lei atual, se dará exclusivamente pelos dias úteis, o que atende a demanda histórica da advocacia. Em que pese sejam nobres os fundamentos desse pleito, entendemos que essa diretriz não guarda nenhuma compatibilidade com o processo do trabalho. Por primeiro, o art. 775 da CLT explicita que o fluxo dos prazos processuais é contínuo e irrelevável. No plano da vigência, esse texto não foi revogado, eis que se trata de norma especial, que não pode ser atingida por preceitos de caráter genérico. Logo, não existe omissão normativa a ser colmatada. No entanto, poderia se cogitar a ocorrência de lacuna ontológica, dada a manifesta intencionalidade exposta no NCPC, desde sua gestação: como dito, é uma postulação consentânea com as demandas históricas da advocacia, voltada à melhoria de suas condições de trabalho. Porém, não se pode olvidar - e aqui é que surge o ponto central desse tópico - que o processo do trabalho, muito mais que os seus assemelhados, tem que primar pela celeridade, haja vista que veicula demandas de caráter alimentar, e tem como potenciais credores a população de baixo poder aquisitivo, absolutamente dependente dos recursos decorrentes de sua força de trabalho. Assim, no sopesamento dos fundamentos dessa regra processual com um dos princípios mais caros do processo laboral, evidencia-se a notória incompatibilidade, o que é capaz de afastar por completo sua incidência no plano das relações processuais trabalhistas.⁴³

⁴³ Outro caso de incompatibilidade latente se dá quanto à inquirição direta de testemunhas, estipulado no art. 459, do NCPC, conforme já citado. Esse dispositivo não pode ser aplicado ao processo do trabalho,

Dessa forma, e dentro do contexto assinalado, pontuamos que as diretrizes do processo comum jamais serão aplicadas ao processo do trabalho quando houver norma válida e eficaz a respeito e quando a sua aplicação conflitar com o processo laboral e com o direito material que ele ilumina. De outra parte, defendemos que, sempre que o sistema processual trabalhista não for capaz de oferecer uma solução apropriada para determinada questão, é possível buscar-se no processo comum medidas que direcionem o processo para caminhos diversos, mas sempre de modo a serem preservados os princípios estruturais do processo laboral. Daí porque a análise do aplicador concreto do direito deve residir no grau de compatibilidade dessa norma com o processo do trabalho, movendo-se pelo bom senso e pelo utilitarismo, com vistas à finalidade do próprio processo.

Bibliografia

Assis, Araken de. *Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil*. In Fux, Luiz *et ali* - coords. Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, pp. 195-204).

Leite, Carlos Henrique Bezerra. *Cumprimento espontâneo da sentença (lei n. 11.232/2005) e suas repercussões no processo do trabalho*. Revista LTr , 70-09-1042, setembro de 2006.

_____. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 8a. ed. São Paulo : LTr, 2010

Bobbio, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: Pólis e UnB, 1990.

Chaves, Luciano Athayde. *Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho*, in *Curso de Processo do Trabalho*, São Paulo : LTr, 2009.

porque o art. 848 da CLT, de plena validade social e axiológica, determina que a inquirição de partes e testemunhas deve ser feita pelo magistrado, preservando-se a modalidade clássica da coleta da prova.

Dias, Carlos Eduardo Oliveira. *Processo comum e processo do trabalho - em defesa de uma interpretação integrativa*. Suplemento Trabalhista LTr, 020/08, pp. 097-102, 2008.

Dinamarco, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil* (Vol. I). São Paulo: Malheiros, 2001.

Diniz, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência da Direito*, 5a. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. *Conflito de Normas*. 3a. ed. rev. São Paulo : Saraiva, 1998

Fundação Getulio Vargas. *Relatório ICJ Brasil*. 2o. e 3o. trimestres/2014, p. 13. Disponível em www.bibliotecadigital.fgv.br. Acesso em 10/03/2015.

Gajardoni, Fernando da Fonseca. *Impactos do Novo CPC no processo penal*. Revista JOTA, 11/05/2015 (<http://jota.info/impactos-do-novo-cpc-no-processo-penal%C2%B9>. Acesso em 11/05/2015)

Houaiss, Antonio. Grande Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, em sua versão *online*. www.houaiss.uol.com.br. Acesso em 10/05/2015.

Senado Federal. Exposição de motivos do Anteprojeto de Código de Processo Civil.

Fonte: www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1. Acesso em 11/05/2015.

Wambier, Tereza Arruda Alvim *et alii*. O novo CPC dará maior racionalidade ao sistema de justiça”, in Migalhas de Peso, 09/03/2015.
www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI182384,41046-O+novo+CPC+dara+maior+racionalidade+ao+sistema+de+Justica. Acesso em 10/03/2015.

_____. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015